



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**PROCESSO Nº: PA-PRO-2021/01088**

**INTREESSADO: ESCOLA JUDICIAL**

**ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE**

Senhora Secretária,

Cuida-se de expediente encaminhado pela Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará, solicitando autorização para contratação do profissional DANIEL FAUTH WASHINGTON MARTINS, para atuar como professor conteudista no Curso: Formação de facilitadores de Grupos Reflexivos de Homens autores de violência contra as Mulheres.

Nesse sentido, a ação educacional sugerida tem por objetivo a contratação de Docente de profissional de renome, elevada qualificação acadêmica e notável saber; para conduzir o evento descrito no *Projeto Acadêmico* (fls. 70/86) e na *Proposta Financeira do Docente* (fls. 87/88) que fazem parte integrante e indissociável dos Termos de Referência (fls. 59/69), no período, carga horária e condições especificados nos referidos documentos.

O conteúdo a ser ministrado pelo docente será dividido em quatro unidades, com previsão de entrega do conteúdo em 16 de abril de 2021, com carga horária total de 48 (quarenta e oito) horas aula, a ser realizado na modalidade educação à distância (online), correspondendo ao investimento de R\$ 6.137,39 (seis mil cento e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), conforme previsto na ficha financeira e Termo de Referência.

A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças se manifestou às fls. 43/44 dos autos e informou a existência de disponibilidade orçamentária para o financiamento da despesa com o pagamento do valor global do curso.

Os autos foram remetidos para análise da Douta Presidência desta Corte de Justiça, a qual acatou na íntegra o parecer da SEPLAN, e determinou a remessa dos autos a esta Secretaria de Administração para providências quanto a contratação do instrutor externo.

É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

A licitação pública é um procedimento administrativo por meio do qual a Administração, após uma sucessão pré-ordenada de atos formais, e segundo as regras definidas pelo edital, seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse e, em regra, esses contratos serão norteados pela Lei nº 8.666/93 c/c artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Ocorre que, vez ou outra o processo licitatório se mostrará como meio inadequado para atender ao interesse público, motivo pelo qual o dever de licitar da administração pública admite exceções.

A inexigibilidade de licitar, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização. Assim sendo, estão previstas na Lei Geral das Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, as situações em que o agente público poderá deixar de promover o prélio licitatório, realizando contratação por indicação direta da pessoa do contratado, estabelecendo ainda as condições e requisitos a cada caso para fazê-lo. No primeiro dispositivo, temos os casos de dispensa e, no segundo, os de inexigibilidade de licitação.

Ainda neste cenário, a Carta Magna prevê expressamente a existência de casos que excepcionam o dever de licitar. São os casos das licitações tidas por **inexigíveis**, **dispensadas** ou **dispensáveis**. A contratação ora sob análise se amolda à hipótese de inexigibilidade de licitação, eis que se subsume à hipótese do artigo 25:

Artigo 25. É **inexigível a licitação** quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Deste modo, como deve ser contratado profissional ou empresa dotados de notória especialização, incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará o trabalho mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



TJAPRO202101088V01





PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Conforme ainda o perfil deste instituto, o fato de os incisos do artigo 25 da Lei de regência serem meramente exemplificativos, significa dizer que em todas as situações em que se verificar sua inviabilidade, a licitação será considerada inexigível.

A inviabilidade de licitar no caso em questão se justifica pela especialidade técnica e experiência do profissional, ora solicitado, no qual adequa-se ao perfil do curso que será ministrado, sendo, portanto, a pessoa mais apta à plena satisfação do curso.

Assim, temos que a contratação de cursos se amolda com perfeição aos pressupostos exigidos para aplicação do instituto da inexigibilidade, estabelecido no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, a saber: está previsto no rol de serviços técnicos do artigo 13 do mesmo diploma legal; a natureza do objeto é singular e exige-se, para sua consecução, alguém de especialização comprovada e experiência no assunto.

No que tange, entretanto, à necessidade de publicação, em obediência as disposições do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, asseveramos, com base em acórdão do Tribunal de Contas da União, que essa exigência desrespeita os princípios da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade. Em decorrência disso, consideramos dispensável a publicação, no caso em questão, visto que o valor do serviço se encontra abaixo do valor estipulado no artigo 24, inciso do II, da Lei de Licitações. Transcrevemos excertos do voto do relator e do acórdão referido, para alicerçar o pensamento mencionado:

*“(...) a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.*

(...)

*No entanto, ainda que se admita a efetiva possibilidade de enquadramento legal de uma despesa inferior a R\$-8.000,00 como inexigibilidade, fundamentada no art. 25, da Lei nº 8.666/93, para valores dessa magnitude não se aplica o disposto no art. 26 do Estatuto das Licitações.*

(...)

*Conforme mencionei anteriormente, a interpretação sistêmica da Lei nº 8.666/93 permite concluir que o valor determina a relevância da contratação e, por conseguinte, o nível de exigência mínima para que a contratação se efetive dentro do arco da legalidade.*



TJAPRO202101088V01





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

*Desse modo, não se afigura razoável a lei facultar a dispensa de licitação para todas as contratações abaixo de R\$-8.000,00, mas exigir procedimentos mais rigorosos se a fundamentação for alicerçada em inexigibilidade de licitação.*

*(...)*

*Diante disso, se o suporte fático é idêntico e a lei faculta o enquadramento como dispensa de licitação, não há razão para exigir publicação quando a contratação abaixo de R\$-8.000,00 for alicerçada na inexigibilidade. A interpretação restritiva adotada no comunicado da Secretaria de Controle Interno se sustentaria apenas se restasse demonstrada a utilidade / necessidade em razão de alguma peculiaridade que a justificasse. (...)" (Acórdão 1.336/2006-Plenário TCU).*

Aqui, cabe ressaltar que os valores previstos nos incisos do artigo 24 da Lei de Licitações foram alterados a partir de 19.07.2018, com a entrada em vigor da Lei nº 9.412/2018. *In casu*, o valor retromencionado passou de R\$- 8.000,00 (oito mil reais) para R\$-17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

Logo, considerando a administração que o serviço a ser contratado é de natureza singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional a ser contratado, em razão de sua notória especialização. Portanto, entendendo satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 25, inciso II, § 1º, da Lei 8.666/93, não vislumbrando assim, impedimento jurídico à realização do referido curso e na contratação do profissional em questão.

Isto posto, considerando a situação em análise como caso claro de inexigibilidade de licitação, em decorrência da especialidade técnica profissional, opinamos pela possibilidade jurídica de contratação dos serviços, com fundamento no artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Belém, 15 de abril de 2021.

**Bruna Nunes**

**Assessora da SEAD**

